

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046978-25.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIOURBE
AGRAVADA: SÃO ELETRIC SERVIÇOS LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0191613-77.2018.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO FUNDADA NO TEMA 1.225 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DISTINGUISHING. MUNICÍPIO INTEGRANTE DA FASE DE CONHECIMENTO E EXPRESSAMENTE CONDENADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA CONTROVÉRSIA AFETADA AO CASO CONCRETO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pela EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela exequente, com efeitos infringentes, para revogar a suspensão do processo anteriormente determinada e autorizar o regular prosseguimento da execução.

2. A suspensão havia sido decretada com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.225 do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, o Juízo de origem concluiu, em juízo de distinção, que a controvérsia dos autos não se enquadra na matéria submetida à afetação, porquanto o Município do Rio de Janeiro participou da fase de conhecimento e figura expressamente como devedor solidário no título executivo judicial transitado em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se os embargos de declaração poderiam ser acolhidos com efeitos infringentes para revogar a suspensão anteriormente determinada e (ii) se o cumprimento de sentença deve permanecer suspenso em razão do Tema Repetitivo nº 1.225 do STJ, apesar de o ente público executado ter integrado a fase cognitiva e constar do título executivo judicial.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração revelaram-se cabíveis para sanar vício de fundamentação decorrente da suspensão automática do processo sem o necessário exame da aderência entre o caso concreto e a questão jurídica delimitada no Tema nº 1.225 do STJ, observando-se o contraditório previsto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

5. A aplicação da sistemática dos recursos repetitivos pressupõe identidade entre a controvérsia submetida ao julgamento e a matéria efetivamente discutida no processo, exigindo demonstração concreta da correspondência entre os fundamentos determinantes do precedente e o caso examinado.

6. O Tema Repetitivo nº 1.225 do STJ versa sobre a possibilidade de redirecionamento da execução contra pessoa jurídica de direito público que não participou da fase de conhecimento nem integrou o título executivo judicial. Tal hipótese não se verifica nos autos, nos quais o Município do Rio de Janeiro integrou o polo passivo desde a origem, exerceu contraditório e ampla defesa e foi condenado solidariamente por decisão transitada em julgado.

7. Mostra-se legítimo o distinguishing realizado pelo Juízo de origem, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, diante da ausência de identidade entre a situação concreta e a controvérsia afetada ao julgamento repetitivo.

8. Inexistindo aderência entre o caso concreto e o Tema nº 1.225 do STJ, não há fundamento jurídico para a manutenção da suspensão do cumprimento de sentença, devendo ser prestigiadas a autoridade da coisa julgada, a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"A suspensão de processo fundada em tema repetitivo exige demonstração concreta da identidade entre a controvérsia submetida ao julgamento e a questão jurídica afetada pela Corte Superior.

É inaplicável o Tema Repetitivo nº 1.225 do STJ quando a pessoa jurídica de direito público participou da fase de conhecimento e figura expressamente no título executivo judicial, inexistindo hipótese de redirecionamento da execução.

É legítima a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração quando constatado vício de fundamentação decorrente da aplicação automática de precedente sem o necessário cotejo analítico com as peculiaridades do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XXXVI e LXXVIII; CPC, arts. 4º, 489, § 1º, IV, V e VI, 502, 503, 927, III, 1.022, 1.023, § 2º, e 1.037.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.225; STJ, REsp 1.846.109/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.12.2019; STJ, EREsp 1.301.935/DF, publ. 22.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0046978-25.2026.8.19.0000**, interposto pela **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIOURBE**, tendo como agravada **SÃO ELETRIC SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIOURBE contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento de sentença oriundo do processo nº 0191613-77.2018.8.19.0001, acolheu os embargos de declaração opostos por SÃO ELETRIC SERVIÇOS LTDA., conferindo-lhes efeitos infringentes para revogar a suspensão anteriormente determinada e ordenar o regular prosseguimento da execução.

Na decisão agravada, o Juízo de origem entendeu que a suspensão anteriormente determinada com fundamento no Tema Repetitivo nº 1225 do Superior Tribunal de Justiça foi decretada sem a necessária análise das peculiaridades do caso concreto, concluindo, após realizar juízo de distinção, que a controvérsia submetida ao referido tema não guarda identidade com a hipótese dos autos. Assentou, para tanto, que o Município do Rio de Janeiro integrou o polo passivo desde a fase de conhecimento, participou da instrução processual e foi condenado solidariamente no título executivo judicial, inexistindo hipótese de redirecionamento da execução contra ente estranho à fase cognitiva. Por tais razões, acolheu os aclaratórios com efeitos modificativos e determinou o prosseguimento da execução. Confira-se ID 1048 dos autos originários:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1225 pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). A parte embargante alega, em síntese, a existência de obscuridade e omissão, sustentando a inaplicabilidade do referido tema repetitivo ao caso concreto. Argumenta que o Município do Rio de Janeiro integrou a lide desde a fase de conhecimento, constando expressamente como devedor solidário no título executivo judicial transitado em julgado. Intimado nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, o embargado manifestou-se. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento. O art. 1.022 do Código de Processo Code estabelece o cabimento dos aclaratórios para

*sanar vício de fundamentação. No caso, assiste razão à embargante ao apontar que a decisão pretérita aplicou de forma automática a suspensão vinculada ao Tema 1225/STJ, sem realizar o necessário cotejo analítico com as peculiaridades dos autos, violando o art. 489, § 1º, VI, do CPC. Realizando o indispensável juízo de distinção (distinguishing), verifica-se que a controvérsia afetada no Tema 1225/STJ cinge-se à "possibilidade de redirecionamento da execução contra pessoa jurídica de direito público em contexto de insolvência de concessionária de serviço público, quando o ente público não participou da fase de conhecimento". A hipótese destes autos é frontalmente diversa, qual seja, a participação na Fase de Conhecimento. O Município do Rio de Janeiro integrou formalmente o polo passivo desde a petição inicial, tendo apresentado contestação e participado ativamente da instrução processual. Não se cogita aqui de "redirecionamento" da execução contra ente estranho à lide. O Município já foi expressamente condenado, de forma solidária, por sentença transitada em julgado. Portanto, a suspensão do processo com base no Tema 1225/STJ constitui equívoco, pois a responsabilidade executiva do ente público já está chancelada pela autoridade da coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da CF), restando inadequada a paralisação da marcha processual. Ante o exposto, **ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para revogar a decisão de suspensão anteriormente proferida e determinar o regular prosseguimento da execução. Cumpra-se, intimando-se as partes.** "*

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela exequente, porquanto inexisteriam obscuridade, omissão, contradição ou erro material aptos a justificar a modificação da decisão anteriormente proferida.

Alega que a suspensão do feito observou a sistemática dos recursos repetitivos e o comando previsto no artigo 1.037 do Código de Processo Civil, afirmando possuir o Tema 1225/STJ relevância direta para a controvérsia instaurada nos autos. Sustenta, ainda, que o prosseguimento da execução antes da definição da tese repetitiva poderá ensejar a prática de atos



processuais potencialmente incompatíveis com o entendimento a ser futuramente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive atualização de cálculos, expedição de requisitório e adoção de providências patrimoniais.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela recursal, requerendo a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada e restabelecer a suspensão do processo de origem até o julgamento deste recurso ou, preferencialmente, até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1225 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo no ID 20.

Contrarrazões ofertadas pela parte agravada no ID 30, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça no ID 45, informando sua não intervenção.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

De início, impõe-se registrar que a agravada, em contrarrazões, sustenta a impossibilidade de concessão de isenção ou dispensa do preparo recursal à agravante, requerendo sua intimação para recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção.

A pretensão da parte agravada, contudo, não comporta exame no presente julgamento.

Isso porque a controvérsia devolvida a esta instância recursal restringe-se à análise da decisão proferida pelo Juízo de origem que acolheu os embargos de declaração opostos pela exequente, conferiu-lhes efeitos infringentes e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença, sendo este o único capítulo decisório impugnado pela agravante.

A discussão relativa ao recolhimento do preparo recursal, à eventual isenção de custas processuais ou à incidência das prerrogativas

previstas na legislação estadual não integra o objeto da decisão agravada nem foi submetida ao contraditório recursal como questão devolvida à apreciação deste Colegiado. Não há sequer, nesse particular, pronunciamento jurisdicional impugnado que autorize a atuação revisora do Tribunal no âmbito deste agravo de instrumento.

Cumpre observar, ademais, que consta dos autos (ID 18) certidão de autuação elaborada pelo órgão competente deste Tribunal registrando, para fins administrativos de processamento do recurso, a existência de isenção de custas processuais. Referida anotação não constituiu objeto da decisão agravada nem integra a matéria devolvida por este recurso ao conhecimento do órgão julgador.

Nessas circunstâncias, eventual insurgência relacionada à regularidade do preparo, à incidência ou não de hipótese legal de isenção ou a qualquer consequência processual daí decorrente deverá ser examinada na via própria, observadas as atribuições dos órgãos competentes e os meios processuais cabíveis, não sendo possível ampliar os limites objetivos da devolução recursal para apreciar questão estranha ao objeto específico deste agravo de instrumento.

Desse modo, deixa-se de apreciar a matéria suscitada pela agravada em contrarrazões, por não se inserir nos limites objetivos da controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado.

Pois bem.

A controvérsia recursal tem origem na decisão de ID 1008, proferida em 19/03/2026, por meio da qual o Juízo de origem determinou a suspensão da demanda até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1225 do Superior Tribunal de Justiça. A análise do referido pronunciamento evidencia que a suspensão foi decretada de forma extremamente sucinta, limitando-se o Juízo a determinar o sobrestamento do feito, sem desenvolver fundamentação específica acerca da aderência entre a controvérsia discutida nos autos e a questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

Diante desse cenário, a exequente opôs embargos de declaração sustentando a existência de vício de fundamentação, ao argumento de que a decisão não enfrentara aspectos centrais do caso concreto, notadamente a participação do Município do Rio de Janeiro na fase de conhecimento, a existência de condenação solidária constante do título

executivo judicial e a distinção entre a hipótese dos autos e a matéria afetada no Tema Repetitivo nº 1225 do STJ. Tais fundamentos foram expressamente deduzidos no ID 1010.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Ainda no tocante à regularidade procedimental do julgamento dos aclaratórios, observa-se que foi observado o contraditório previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

A própria decisão agravada registra expressamente que os embargados foram intimados para manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, antes da atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios.

De igual modo, a insurgência da exequente encontrava fundamento no art. 489, § 1º, do CPC, que estabelece não se considerar fundamentada a decisão judicial que:

"IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

e

"V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;"

A leitura conjugada dos IDs 1008, 1010 e 1048 revela precisamente essa situação. A decisão de suspensão limitou-se a determinar o sobrestamento do processo em razão do Tema Repetitivo nº 1225 do STJ, sem examinar os elementos concretos invocados pela parte exequente, ao passo que os embargos de declaração apontaram a ausência desse indispensável cotejo analítico entre a questão afetada e a realidade processual dos autos.

Por essa razão, não procede a alegação da agravante de que os embargos de declaração teriam sido utilizados como sucedâneo recursal. O que se verifica é que a parte embargante suscitou vício de fundamentação da decisão de suspensão, requerendo o efetivo enfrentamento das circunstâncias concretas do caso. Uma vez reconhecida a existência da omissão apontada e procedido o exame das questões efetivamente suscitadas, a alteração do resultado anteriormente alcançado surgiu como consequência lógica da atividade integrativa desempenhada pelo Juízo de origem, circunstância que legitima a excepcional atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Nesse contexto, mostra-se correta a conclusão adotada pela magistrada de primeiro grau ao acolher os embargos de declaração e enfrentar expressamente a incidência do Tema Repetitivo nº 1225 do STJ, afastando a aplicação automática do precedente e procedendo ao necessário exame das peculiaridades da controvérsia submetida à sua apreciação.

Em paralelo, a agravante sustenta que a suspensão determinada na origem encontrava amparo na sistemática dos recursos

repetitivos, invocando a afetação do Tema Repetitivo nº 1225 do Superior Tribunal de Justiça e defendendo a necessidade de manutenção do sobrestamento até a definição da tese pela Corte Superior. Entretanto, a argumentação recursal desconsidera aspecto essencial do regime instituído pelo Código de Processo Civil: a aplicação de precedente qualificado pressupõe a demonstração da efetiva aderência entre a questão submetida ao julgamento repetitivo e a controvérsia concreta submetida ao órgão jurisdicional.

Com efeito, o art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

Por sua vez, o art. 1.037 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 1.037. Selecionado o recurso, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

A leitura conjugada desses dispositivos evidencia que a suspensão dos processos pressupõe identidade entre a questão afetada e a controvérsia efetivamente discutida nos autos. Não basta a mera existência de tema repetitivo pendente de julgamento. Exige-se a demonstração de que o processo examinado versa sobre a mesma questão jurídica delimitada na decisão de afetação, sob pena de transformar a sistemática dos precedentes em mecanismo de paralisação indiscriminada de demandas que não se enquadram na moldura definida pela Corte Superior.

Essa exigência decorre diretamente do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Não por outra razão, o Código de Processo Civil prestigia um modelo de precedentes fundado na integridade e coerência jurisprudencial, estabelecendo no art. 926 que:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

A observância dos precedentes qualificados, portanto, não se satisfaz com a simples referência numérica ao tema repetitivo. Impõe-se a identificação de seus fundamentos determinantes e a demonstração concreta de que a situação submetida a julgamento corresponde àquela delimitada pelo precedente invocado. Do mesmo modo, quando constatada a ausência de identidade entre as hipóteses confrontadas, cabe ao julgador explicitar as razões da distinção realizada, em conformidade com o art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Foi justamente esse exercício hermenêutico que não se verificou na decisão de ID 1008. Conforme se extrai dos autos, a suspensão foi determinada exclusivamente em razão da existência do Tema Repetitivo nº 1225 do STJ, sem que fossem examinados os elementos específicos da controvérsia ou explicitadas as razões pelas quais o caso concreto se enquadraria na questão submetida ao julgamento repetitivo.

Em contrapartida, ao apreciar os embargos de declaração, a magistrada de primeiro grau reconheceu a necessidade de promover o indispensável cotejo analítico entre a matéria afetada e os elementos constantes dos autos, registrando expressamente que a decisão suspensiva havia aplicado o Tema nº 1225 de forma automática, sem examinar as particularidades relevantes da demanda. A partir desse exame, procedeu ao juízo de distinção que fundamentou a revogação da suspensão anteriormente determinada.

Nesse contexto, não procede a alegação da agravante de que a mera pendência de julgamento do Tema Repetitivo nº 1225 do STJ tornaria obrigatória a suspensão do feito. A sistemática dos recursos repetitivos visa assegurar tratamento uniforme para controvérsias equivalentes, e não impedir o regular prosseguimento de processos que apresentem quadro fático-processual distinto daquele delimitado na decisão de afetação. A identificação dessa aderência constitui pressuposto lógico da própria aplicação do precedente e foi precisamente essa análise que a decisão agravada passou a realizar de forma fundamentada.

Superada a discussão acerca do cabimento dos embargos de declaração e da necessidade de observância do sistema de precedentes, impõe-se examinar o núcleo efetivo da controvérsia devolvida a esta instância recursal, consistente em verificar se a situação retratada nos autos efetivamente se enquadra na questão jurídica submetida ao Tema Repetitivo nº 1225 do Superior Tribunal de Justiça.

Como visto, a decisão agravada concluiu pela inexistência dessa aderência, promovendo juízo de distinção fundado nas peculiaridades processuais do caso concreto. A conclusão revela-se correta.

A questão submetida à afetação perante o Superior Tribunal de Justiça foi delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial."

Extraí-se da própria formulação do tema que a controvérsia repetitiva foi construída em torno de uma situação muito específica,

caracterizada pela pretensão de direcionar a execução contra pessoa jurídica de direito público que não integrou a fase cognitiva e que não figura no título executivo judicial.

Todavia, a moldura processual verificada nos presentes autos é substancialmente distinta.

Conforme consignado na decisão recorrida de ID 1048, o Município do Rio de Janeiro integrou formalmente o polo passivo desde a petição inicial, apresentou contestação, participou da instrução processual e foi expressamente condenado de forma solidária no título judicial transitado em julgado. A magistrada registrou, de maneira expressa, que "não se cogita aqui de redirecionamento da execução contra ente estranho à lide" e que "o Município já foi expressamente condenado, de forma solidária, por sentença transitada em julgado".

As mesmas circunstâncias haviam sido apontadas anteriormente pela exequente nos embargos de declaração de ID 1010, nos quais se demonstrou que o Município participou regularmente da fase de conhecimento, exerceu contraditório e ampla defesa e permaneceu no polo passivo até a formação definitiva do título judicial.

Nesse contexto, mostra-se plenamente pertinente a incidência do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."

Foi exatamente o que realizou o Juízo de origem. Longe de afastar arbitrariamente a aplicação do precedente invocado pela parte executada, a decisão agravada demonstrou, de forma fundamentada, a existência de circunstâncias fáticas e processuais que diferenciam a hipótese dos autos daquela delimitada na afetação do Tema Repetitivo nº 1225 do STJ.

A argumentação desenvolvida pela agravante não se revela suficiente para infirmar essa conclusão.

Embora sustente que o tema repetitivo possui relevância para a controvérsia e que sua futura definição poderá produzir reflexos sobre a

execução em curso, não logra demonstrar a presença dos pressupostos fáticos que deram origem à afetação da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça. Em especial, não afasta o dado processual objetivo de que o Município do Rio de Janeiro participou da fase cognitiva e integra o próprio título executivo judicial cuja execução ora se processa.

Aliás, a manutenção da suspensão pleiteada pela agravante acabaria por esvaziar a relevância jurídica da própria coisa julgada formada nos autos.

Dispõe o art. 502 do Código de Processo Civil:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

No mesmo sentido, estabelece o art. 503 do mesmo diploma legal:

"Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."

Em reforço, prevê o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

No caso concreto, a responsabilidade solidária do Município do Rio de Janeiro não decorre de eventual redirecionamento executório posterior, mas do próprio título judicial formado ao término da fase de conhecimento, no âmbito da qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. A premissa central considerada pela decisão agravada, portanto, encontra respaldo direto na autoridade da coisa julgada produzida nos autos.

Diante desse quadro, conclui-se que o Juízo de origem procedeu adequadamente ao distinguishing exigido pelo art. 489, § 1º, VI, do CPC, demonstrando de forma concreta e fundamentada que a hipótese submetida ao presente cumprimento de sentença não se identifica com a controvérsia delimitada no Tema Repetitivo nº 1225 do Superior Tribunal de

Justiça. Não há, portanto, razão para reformar a decisão agravada nesse particular.

A partir do reconhecimento da legitimidade dos embargos de declaração opostos pela exequente, bem como da adequação do juízo de distinção realizado pelo Juízo de origem em relação ao Tema Repetitivo nº 1225 do Superior Tribunal de Justiça, resta examinar a consequência processual daí decorrente, consistente na manutenção, ou não, da suspensão do cumprimento de sentença. A resposta deve ser negativa.

Com efeito, a agravante sustenta que o prosseguimento da execução antes da definição da tese repetitiva pelo Superior Tribunal de Justiça poderia ensejar a prática de atos processuais potencialmente incompatíveis com o entendimento a ser futuramente firmado, mencionando, exemplificativamente, a atualização de cálculos, a definição de responsabilidades patrimoniais, a expedição de requisitório e a adoção de outras providências inerentes à fase executiva. Defende, ainda, que a manutenção da suspensão preservaria a utilidade do julgamento do Tema nº 1225 e resguardaria a coerência da atuação processual dos executados.

Os argumentos, contudo, não merecem acolhida.

Conforme já demonstrado, a suspensão prevista na sistemática dos recursos repetitivos pressupõe efetiva identidade entre a controvérsia debatida no processo e a questão delimitada na decisão de afetação. Uma vez constatada a inexistência dessa aderência, deixa de existir fundamento jurídico idôneo para impedir o regular desenvolvimento do processo. A mera pendência de julgamento de tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça não autoriza, por si só, a paralisação de demandas que não versem sobre a questão jurídica delimitada pela Corte Superior.

Além disso, os atos cuja prática é apontada pela agravante como fator de risco correspondem ao desenvolvimento ordinário do procedimento executivo previsto na legislação processual. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública observa rito próprio disciplinado pelo Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 534 do CPC:

"Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente

apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito."

Por sua vez, estabelece o art. 535 do mesmo diploma:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução."

Da mesma forma, eventual satisfação do crédito encontra-se subordinada ao regime constitucional dos precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Não se identifica, portanto, qualquer circunstância extraordinária apta a justificar a paralisação do processo. Os atos mencionados pela agravante representam mera consequência natural da marcha procedimental do cumprimento de sentença e não evidenciam situação excepcional que recomende o afastamento da regra geral de prosseguimento do feito.

Igualmente não prospera a alegação de que a manutenção da suspensão seria necessária para preservar a utilidade futura do julgamento do Tema Repetitivo nº 1225 do STJ. A utilidade dos precedentes qualificados reside precisamente na sua aplicação às hipóteses que se enquadrem na controvérsia jurídica delimitada pela decisão de afetação. Reconhecida a inexistência dessa identidade, inexistente razão para submeter o processo a paralisação indefinida à espera de pronunciamento destinado a disciplinar situação processual diversa daquela debatida nos autos.

Também não se verifica prejuízo concreto à defesa dos executados decorrente do regular prosseguimento da execução. A discussão submetida a julgamento restringe-se à incidência, ou não, da suspensão

fundada no Tema Repetitivo nº 1225 do STJ, permanecendo integralmente preservadas as garantias do contraditório, da ampla defesa e os meios de impugnação previstos na legislação processual. A alegada necessidade de preservação da "defesa conjunta" dos integrantes do polo passivo não constitui fundamento suficiente para justificar a manutenção de suspensão processual cuja base jurídica foi legitimamente afastada pelo Juízo de origem mediante decisão devidamente fundamentada.

Por fim, a solução adotada pela magistrada de primeiro grau harmoniza-se com os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo. Com efeito, estabelece o art. 4º do Código de Processo Civil:

"Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

No mesmo sentido, dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Ausente fundamento jurídico apto a justificar a continuidade do sobrestamento e reconhecida a inadequação da aplicação do Tema Repetitivo nº 1225 do STJ ao caso concreto, impõe-se prestigiar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, permitindo que a execução siga seu curso na forma prevista pela legislação processual, sem prejuízo das garantias asseguradas às partes e observadas as balizas estabelecidas pelo regime constitucional de pagamento dos débitos fazendários.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão agravada apreciou adequadamente os vícios suscitados nos embargos de declaração, observou o contraditório previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil e procedeu ao necessário cotejo analítico entre a controvérsia discutida nos autos e a questão jurídica submetida ao Tema Repetitivo nº 1225 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme demonstrado, a hipótese examinada não se amolda aos pressupostos fáticos e processuais delimitados na afetação do referido tema, revelando-se correta a realização do distinguishing pelo Juízo de origem,

especialmente diante da participação do Município do Rio de Janeiro na fase de conhecimento, do exercício do contraditório e da ampla defesa e da existência de condenação solidária expressamente prevista no título executivo judicial transitado em julgado.

De igual modo, não se identifica fundamento jurídico apto a justificar a manutenção da suspensão do cumprimento de sentença, uma vez que a simples pendência de julgamento do Tema Repetitivo nº 1225 do STJ não autoriza a paralisação de processo cuja controvérsia não se confunde com aquela submetida à apreciação da Corte Superior.

A decisão recorrida, ao determinar o regular prosseguimento da execução, prestigiou o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, a autoridade da coisa julgada e os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, inexistindo razão para sua reforma.

Cumprir registrar, por fim, que a escorreita metodologia adotada pelo Juízo de origem, ao afastar a suspensão automática do processo para realizar o cotejo analítico entre o caso concreto e o tema repetitivo, encontra expresso respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça a aplicação mecânica dos precedentes e prestigia o dever de fundamentação analítica.

Com efeito, a sistemática processual estabeleceu um rito próprio para que a parte possa requerer o prosseguimento do seu feito, demonstrando a ausência de identidade com a matéria afetada. Ao tratar do tema, o STJ já se manifestou no sentido de que o procedimento de distinção (distinguishing), previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC, é de observância obrigatória, não se tratando de mera faculdade.

Nesse sentido, o julgamento do REsp 1.846.109/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é paradigmático ao detalhar as etapas que densificam o contraditório em primeiro grau e viabilizam a correta aplicação dos precedentes:

“STJ — REsp 1.846.109/SP — Publicado em 13/12/2019

O detalhado rito instituído pelo novo CPC não pode ser reputado como mera e irrelevante formalidade, mas, sim, é procedimento de observância obrigatória, na medida em que visa, a um só tempo, densificar o contraditório em 1º grau

acerca do requerimento de distinção, evitar a interposição de recursos prematuros e gerar a decisão interlocutória a ser impugnada (a que resolve a alegação de distinção), sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância.”

No caso dos autos, os embargos de declaração opostos pela exequente cumpriram exatamente essa função, provocando o juízo a quo a se manifestar sobre a distinção, o que culminou na decisão agravada, em perfeita sintonia com o procedimento validado pelo STJ.

Ademais, a própria legitimidade do juízo de distinção, enquanto poder-dever do magistrado, é afirmada pela Corte Superior, que reconhece a autonomia do julgador para, mediante análise fundamentada, aferir a correspondência fática entre o caso sob exame e a tese vinculante. Conforme assentado no EREsp 1.301.935/DF:

“STJ — EREsp 1.301.935/DF — Publicado em 22/10/2025

O respeito ao modelo de precedentes não suprime a margem de valoração conferida ao julgador para reconhecer, fundamentadamente, a inaplicabilidade da tese por ausência de correspondência fática.”

Depreende-se, portanto, que a decisão agravada não apenas aplicou corretamente as normas do Código de Processo Civil, mas também o fez em total conformidade com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, demonstrando a improcedência da tese recursal da agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator